



## Gustavo Garcia: Não há hierarquia entre juízes e advogados

Discute-se, especialmente depois de fato muito noticiado pela imprensa, ocorrido, em 11 de junho de 2014, no plenário do Supremo Tribunal Federal, envolvendo o seu presidente e um advogado<sup>[1]</sup>, a respeito dos direitos e prerrogativas dos advogados, particularmente em audiências e sessões no Poder Judiciário.

A questão merece ser analisada sem paixões e ideologias, mas sim de forma técnica e jurídica, ou seja, de acordo com as disposições constitucionais e legais a respeito do importante tema.

Primeiramente, cabe o registro de que o advogado é *indispensável à administração da Justiça*, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O advogado, ademais, no seu ministério privado, *presta serviço público e exerce função social* (Lei 8.906/1994, artigo 2º, parágrafo 1º).

No processo judicial, os atos do advogado buscando a obtenção de decisão favorável ao seu constituinte e o convencimento do julgador *constituem múnus público* (Lei 8.906/1994, artigo 2º, parágrafo 2º).

Isso significa que *a atividade exercida pelo advogado é de relevância para toda a sociedade*, não interessando apenas às partes de um determinado processo ou procedimento.

No exercício da profissão, *o advogado é inviolável por seus atos e manifestações*, nos limites da lei, conforme prevê o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Mesmo cabendo ao magistrado dirigir a audiência ou a sessão (artigos 446 e 554 do Código de Processo Civil e artigo 251 do Código de Processo Penal), deve-se salientar que *não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Em razão disso, as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça *devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia* e condições adequadas a seu desempenho (Lei 8.906/1994, artigo 6º).

Mesmo porque é *direito do advogado*, entre outros, o de *ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais*, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados, assim como nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de Justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões (Lei 8.906/1994, artigo 7º, inciso VI, alíneas “a” e “b”).

Além disso, também é assegurado ao advogado o direito de *usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento*, bem como para replicar acusação



---

ou censura que lhe forem feitas (Lei 8.906/1994, artigo 7º, inciso X).

Por fim, quanto ao tema aqui analisado, o advogado tem o direito de *reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento*, assim como de *falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo* (Lei 8.906/1994, artigo 7º, incisos XI e XII).

Como se pode notar, são amplas as garantias e direitos assegurados, pela Constituição e pela lei, ao advogado, *em benefício da própria sociedade*, por ser ele essencial à administração da Justiça, no exercício de função considerada social.

São deveres do magistrado, entre outros, *cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais* e os atos de ofício, os quais abrangem o rol de direitos do advogado, bem como *tratar com urbanidade* as partes, os membros do Ministério Público, *os advogados*, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, atendendo, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência (Lei Complementar 35/1979, artigo 35, incisos I e IV).

Portanto, deve-se *afastar*, de uma vez por todas, a equivocada ideia de uma suposta hierarquia (ou mesmo subordinação) entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, a qual, como acima demonstrado, *não existe*.

O que se observa é, na verdade, apenas a divisão das funções e tarefas a serem desempenhadas, harmonicamente, nos processos judiciais e outros procedimentos em que se exige a presença do advogado.

[1] Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1468559-advogado-de-geoينو-e-expulso-do-plenario-por-joaquim-barbosa.shtml>>.

#### **Date Created**

26/06/2014